



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 028/2021

Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*em razão da aposentadoria do Cons. Luciano Nunes Santos – Portaria nº 390/2021 de 06/07/2021, publicada na pág. 03 do DOE TCE/PI nº 125/2021 de 07/07/2021*); o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 566/2021. **TC/002248/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", com o objetivo de sustar o Pregão Presencial nº 006/2021. Representado(s): Daniel Carlos Monteiro – Pregoeiro da CPL. Representante(s): Divisão de Fiscalização Temática Residual e de Tecnologia de Informação (DFESP 3) do TCE/PI. Advogado(s) do(s) Representado(s): Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e *outro* – (Procuração: Pregoeiro da CPL – fl. 03 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 043/2021-GOR, às fls. 01/08 da peça 06, a Decisão Plenária nº 0125/2021-EX, à fl. 01 da peça 10, o relatório do contraditório da Divisão de Fiscalização Temática Residual e de Tecnologia de Informação – DFESP 3, às fls. 01/09 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 22, a sustentação oral do Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Daniel Carlos Monteiro** (*Pregoeiro da CPL*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 –*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

*Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itainópolis-PI para que adote as sugestões emitidas pela DFESP 3 na conclusão do Relatório do Contraditório (peça 20), quais sejam: a) determinar ao Pregoeiro que realize o devido estudo, diagnóstico ou levantamento das verdadeiras necessidades de todas as secretarias e órgãos municipais durante o processo de contratação de material de Tecnologia de Informação, com vistas a evitar a reprodução integral de editais de outros municípios com outras necessidades; b) determinar ao Pregoeiro que se abstenha de referenciar preços no Termo de Referência de Edital de Licitação acima dos praticados no mercado; c) determinar ao Pregoeiro que se abstenha de direcionar a contratação de determinadas marcas, prejudicando a ampla competitividade, exceto se houver a devida justificativa no certame licitatório. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.*

DECISÃO Nº 569/2021. TC/012215/2015 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 003/2015). Fase Fiscalizatória: Fiscalização dos Atos de Nomeação (*art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*). Responsáveis: Francisco da Cruz – Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2015). Advogado(s): Danilo Mendes de Amorim (OAB/PI nº 10.849) – (sem procuração nos autos: ex-Prefeito Municipal, com petição à peça 11); Arlindo Dias Carneiro Neto (OAB/PI nº 12.697) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 29); Lewson Vieira de Melo (OAB/PI nº 9.586) – (Sem procuração nos autos: Ariane Mendes Rodrigues/Candidato Aprovado, Francisco Alves Veras/Candidato Aprovado e Thamy Rodrigues Costa Lima/Candidato Aprovado, com petição à peça 19. Procuração: Gladiston Vieira Rodrigues/Candidato Aprovado – fl. 59 da peça 19; Josivania Maria da Costa/Candidato Aprovado – fl. 63 da peça 19; Maiara Pinheiro de Sousa/Candidato Aprovado – fl. 62 da peça 19; Samara Pinheiro de Sousa/Candidato Aprovado – fl. 60 da peça 19; e Valtânia Maria da Cruz/Candidato Aprovado – fl. 61 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em processo de admissão da Divisão de Registro de Atos – DRA (peças 03 a 06), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos – DRA (peças 14 a 16), a informação complementar em processo de admissão da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 20 a 22), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 31 a 41 e 55 a 63), a informação após contraditório em processo de admissão da Seção de Fiscalização de Atos de Pessoal/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 74 a 77), a informação complementar em processo de admissão da Seção de Fiscalização de Atos de Pessoal/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – SFAP/DFAP (peças 86 a 88), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 17, 23, 42, 64, 78 e 89), o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (peça 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí-PI, referente ao Concurso Público (Edital nº 003/2015) e sob a responsabilidade do Sr. Francisco da Cruz (Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2015), autorizando o registro (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) dos **atos admissionais dos servidores elencados na TABELA 02** (fls. 03/06 da peça 88), uma vez que respeitaram os requisitos da criação dos cargos por lei e prévia aprovação em concurso público, com observância à ordem de classificação. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí-PI** para que atualize, junto ao sistema RHWeb, as informações sobre o quantitativo de servidores ativos que ocupam o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 573/2021. **TC/000067/2020 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019)**. Fase Processual: Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público. Responsável: Raimundo Júlio Coelho – Prefeito Municipal. Advogado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outros* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP (peças 10 a 19), a Certidão da Divisão de Comunicação Processual (peça 26), a informação da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peça 29), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo), concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** do procedimento relativo à análise do **Concurso Público (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de Queimada Nova-PI**, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Júlio Coelho (*Prefeito Municipal*), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, no que concerne à previsão de provimento dos cargos de Operador de Máquina Pesada, Agente de Combate a Endemias, Técnico em Enfermagem, Educador Físico, Enfermeiro do PSF, Farmacêutico, Médico do PSF, Médico Veterinário, Nutricionista, Odontólogo, Procurador Municipal e Psicólogo. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Queimada Nova-PI** para que, no **prazo de 15 (dias) úteis**, comprove perante este Tribunal que procedeu ao cadastramento, no Sistema RHWeb, dos eventuais servidores nomeados em decorrência do concurso público objeto do Edital nº 01/2019, bem como realizou as atualizações apontados como necessárias pela SFAP (peça 19), em referido sistema corporativo, sob pena de aplicação de multa e repercussão nas contas anuais.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Queimada Nova-PI** para que se abstenha de nomear candidatos aprovados para cargos desprovidos de fundamento legal (*Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Motorista, Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social e Fisioterapeuta*), até que seja demonstrada a existência de vagas disponíveis para os referidos cargos. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento dos autos à Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal-SFAP** para analisar os documentos acostados aos autos, no que tange à previsão de provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Motorista, Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social e Fisioterapeuta. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **autuação de processo** com a finalidade de apreciar os atos de admissão decorrentes do certame para fins de registro, consoante rito estabelecido no art. 13 e segs. da Resolução TCE/PI nº 23/2016, e em atenção ao decidido na Sessão Plenária Administrativa nº 001/2021 (TC/000975/2021), oportunidade na qual poderão ser submetidos ao devido contraditório. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **deliberar sobre a aplicação ou não de multa** somente após a Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal-SFAP analisar a documentação acostada aos autos no que diz respeito aos casos relacionados no “item b” da Conclusão do parecer ministerial (fl. 05 da peça 31). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 574/2021. **TC/008824/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PAVUSSU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/003087/2019 – Denúncia** sobre suposta irregularidade no recebimento da remuneração de servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Pavussu-PI, exercício financeiro de 2018 (*Denunciado: Julimar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal. Julgamento: Decisão Monocrática nº 066/19-GKE, à peça 04*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Julimar Barbosa da Silva. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* – (Procuração: fl. 11 da peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “tendo em vista a gravidade da ocorrência relativa à subcontratação de veículos para prestação de serviços de transporte escolar”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Julimar Barbosa da Silva (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). No tocante à sugestão ministerial de imputação de débito em virtude de pagamento por locação de veículo que não reunia condições mínimas de utilização, decidiu a Primeira Câmara, unânime, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Julimar Barbosa da Silva (*Prefeito Municipal*), por considerar a **ocorrência inexistente**, já que as fotos acostadas, que comprovam o estado de má conservação do veículo, foram tiradas no exercício de 2019, e o exercício em análise é 2018. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **realização de Auditoria** na contratação e execução dos serviços de transporte escolar no município de Pavussu-PI decorrente do Procedimento Administrativo nº 08/2018, Pregão Presencial nº 04/2018. **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Josenildo da Silva Santos. Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) – (Procuração: fl. 14 da peça 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 19, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando a informação da DFAM de “...que houve o cumprimento dos limites legais/constitucionais da despesa da Câmara. Ademais, nota-se que as ocorrências registradas no relatório preliminar não possuem maior relevância/potencial que enseje o julgamento de irregularidade das contas.” **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 575/2021. TC/022421/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: José Francisco de Carvalho Araújo. Advogada(s): Liviany Sampaio de Oliveira (OAB/PI nº 10.369) – (Procuração: fl. 08 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 02, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, a sustentação oral da Advogada Liviany Sampaio de Oliveira (OAB/PI nº 10.369), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Francisco de Carvalho Araújo** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 576/2021. TC/022220/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Expedito Rodrigues de Sousa. Advogada(s): Magda Fernanda do Nascimento Barbosa (OAB/PI nº 18.406) – (substabelecimento: fl. 01 da peça 44); Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 28, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 34, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 39, a sustentação oral da Advogada Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando a análise do conjunto da prestação de contas e destacando o índice de despesa de pessoal superior ao limite legal. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 578/2021. TC/014344/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Antônio Martins de Carvalho. Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) – (Procuração: fl. 15 da peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 25, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 37, a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

sustentação oral do Advogado Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando o seguinte: a) *“Como destacado pela unidade técnica o gestor municipal cumpriu os limites legais/constitucionais: quanto à abertura de créditos adicionais, gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, gasto com ações e serviços de saúde e gasto com profissionais da saúde”*; b) *“Quanto ao índice apurado com despesa de pessoal do Poder Executivo de acordo com a corrente líquida acima do limite legal, foi verificado pela própria unidade técnica, após o contraditório, considerando os requisitos estabelecidos na Decisão nº 889/2014 foi que o índice da despesa de pessoal do Poder Executivo foi cumprido, pelos seguintes motivos de uma forma geral: 1- por excluir do cálculo os recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais; 2- ficou demonstrado que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal, bem como foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do Município”*; c) *E, no entendimento do Colegiado, “o que milita em favor do gestor é que a própria LRF no parágrafo único do art. 22, prevê que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme determina o art. 23 da mesma Lei, e o que se verifica no Processo é que o gestor voltou ao limite conforme atestado pela DFAM no relatório do exercício seguinte conforme demonstrado e está no Processo”*. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 579/2021. TC/014368/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: José Wilson de Carvalho. Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI nº 3.944) e outros – (Procuração: fl. 20 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 20, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI nº 3.944), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 580/2021. **TC/011771/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Osvaldo Bonfim de Carvalho. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (Procuração: fl. 17 da peça 18); Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) – (Procuração: fl. 01 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 11, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 22, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 581/2021. **TC/009409/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÃ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Henrique César Saraiva de Area Leão Costa. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 01 da peça 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 19, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 583/2021. TC/008693/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades no Portal da Transparência. Denunciado(s): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Adelaide Benvindo M. Neta Sampaio – Vereadora (PSD); Éverson Xavier de Castro – Vereador (PC do B); Jânio César de Araújo – Vereador (PSD); José Antônio Filho – Vereador (PSC); Marcelo Alves de Souza – Vereador (PTB); Suelane Martins da Cunha – Vereadora (PSDB); Nelton Bembém Cordeiro – Vereador (PSDB); Paulo Roberto Lustosa Dias – Vereador (PR); Walmeri Nogueira Rodrigues – Vereador (PMDB). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 585/2021. TC/022477/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIO IX-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Jonathas Leite de Souza. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 18, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jonathas Leite de Souza** (Presidente da Câmara Municipal), no valor



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

correspondente a **600 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que o gestor, Sr. **Jonathas Leite de Souza** (*Presidente da Câmara Municipal*), promova o **ressarcimento ao erário** do valor de **R\$ 286,10** (duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos), atualizado monetariamente, referente ao pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no pagamento de obrigações previdenciárias do INSS à Secretaria da Receita Federal. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Pio IX-PI** nos seguintes termos: a) *Não contratar serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93;* b) *Observar o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 31, § 1º da CE/89;* c) *Empreender esforços para atualizar as informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Pio IX-PI** para que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseados em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil, conforme determina legislação pertinente (art. 29, VI e art. 169, § 1º, I e II, da CF/88, art. 31, § 1º da CE e ainda LRF). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento do Acórdão**, que vier a ser prolatado, do **Voto e Relatório**, que o fundamentam, e do **Relatório da Unidade Técnica** ao órgão de Controle Interno da Câmara Municipal de Pio IX-PI para que acompanhe e fiscalize a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 586/2021. **TC/010300/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Gutemberg Moura de Araújo – Prefeito Municipal; e Daniel Marques Teles – Secretário Municipal de Saúde. Denunciante(s): Cláudio Moraes dos Santos – Vereador. Advogado(s) de Denunciado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) – (Procuração: fl. 24 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 12 e fls. 01/04 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que requereu o prazo de 24 horas para juntada do instrumento procuratório e se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gutemberg Moura de Araújo** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 587/2021. TC/018521/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Arnaldo Araújo Pereira da Costa – Prefeito Municipal; e Luizael de Sousa Maia – Secretário Municipal de Saúde. Denunciante(s): Sylana Maria Aguiar Silva – Vereadora; e José Domingos Vieira Teles – Vereador. Advogado(s) de Denunciado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 07, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 16, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Arnaldo Araújo Pereira da Costa** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 564/2021. **TC/007231/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): José Maria Ribeiro de Aquino Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e *outros* – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 41. Procuração: fl. 01 da peça 45). Processo(s) apensado(s): **TC/017419/2017 – Inspeção; TC/006543/2017 – Inspeção Extraordinária**. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento do Advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), protocolado sob o número 012560/2021 (fl. 01 da peça 56). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/08/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 565/2021. **TC/005345/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**. Responsável(is): Florentino Alves Veras Neto – Prefeito Municipal; Lucinete Miranda Bittencourt Freire – FUNDEB; Eliane Mara de Moraes Aguiar – FMS; José de Ribamar Sousa da Silva – FMPS; Gustavo Costa e Silva – Câmara Municipal. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 12 da peça 46; FUNDEB – fl. 03 da peça 51; FMS – fl. 07 da peça 52; Câmara Municipal – fl. 05 da peça 53); Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e *outros* – (Procuração: FMPS – fl. 07 da peça 54). Processo(s) apensado(s): **TC/006874/2016 – Representação**. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, tendo em vista que a Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão julgadora, declarou-se impedida de participar do julgamento meritório deste processo. Assim, ele **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/08/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Barbosa.

DECISÃO Nº 567/2021. **TC/003031/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PARNAGUÁ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Responsável(is): Anna Cecília Silveira Rissi – Prefeita Municipal; Joílton Lustosa Silva Santana – FUNDEB (01/01 a 01/04/2016); Dilmá Lustosa Mousinho – FUNDEB (02/04 a 31/12/2016); Josiane Therezinha Silveira Rissi – FMS; Ivanete Silva Lima – FMAS; Maria Helena Lustosa Silva Santana – Câmara Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 14 da peça 53 e fl. 15 da peça 54; FMS – fl. 10 da peça 58; FMAS – fl. 07 da peça 59; Câmara Municipal – fl. 02 da peça 71. Sem procuração nos autos: FUNDEB/1º Gestor, com petição à peça 56; FUNDEB/2º Gestor, com petição à peça 77). Processo(s) Apensado(s): **TC/011779/2016 – Representação** sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório RDC nº 001/2016 da Prefeitura Municipal de Parnaguá-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representadas: Anna Cecília Silveira Rissi – Prefeita Municipal; Marisol Arrais Guida – Presidente da Comissão Permanente de Licitações. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.510/17, à peça 26*); **TC/015596/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, o Gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio de 2016, essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parnaguá-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representada: Maria Helena Lustosa Silva Santana - Presidente da Câmara Municipal*); **TC/014248/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, o Gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a abril de 2016, essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parnaguá-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representada: Maria Helena Lustosa Silva Santana – Presidente da Câmara Municipal*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-4545/2021 da peça 89), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), protocolado sob o número 012508/2021 (fl. 01 da peça 89). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/08/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 568/2021. **TC/000879/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: representação sobre suposto atraso sistemático do pagamento dos salários dos servidores. Representada(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeito Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o requerimento oral da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procuradora Raíssa Maria Rezende de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Deus Barbosa, e considerando a anuência do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, pelo **encaminhamento** dos autos do processo ao eminente **Procurador José Araújo Pinheiro Júnior** para retificação do parecer ministerial acostado. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 570/2021. **TC/005430/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**. Responsável(is): Lisiane Franco Rocha Araújo – Prefeitura Municipal/Prefeita; Raimundo José Almeida de Araújo – Prefeitura Municipal/Ordenador de Despesas; Izaías Rocha da Silva Filho – FUNDEB (11.05 a 31.12.2015); Raimundo Nonato Guarino de Moura – FMS (01/01 a 10/06/2015); Ricardo Elson Barbosa de Medeiros – FMS (11/06 a 31/12/2015); Evaristo Antônio Guido – FMPS; Maria Jaciara Siqueira da Silva – Câmara Municipal. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: Prefeita Municipal – fl. 14 da peça 58; FUNDEB/período de 11.05 a 31.12.2015 – fl. 10 da peça 60; FMS/2º Gestor – fl. 09 da peça 60). Processo(s) Apensado(s): **TC/015704/2015 - Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Colônia do Gurgueia-PI, exercício financeiro de 2015 (*Denunciado: Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal. Advogada da Denunciada: Débora Maria Costa Mendonça, OAB/PI nº 9.203, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 12 da peça 11*); **TC/008455/2015 - Denúncia** sobre supostas irregularidades perante a ELETROBRÁS Distribuição Piauí, por parte da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia-PI, exercício financeiro de 2015 (*Denunciada: Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal*); **TC/003201/2016 - Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Colônia do Gurgueia-PI, exercício financeiro de 2015 (*Denunciados: Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal; Raimundo José Almeida de Araújo - Secretário Municipal de Finanças; e Raimundo Nonato Guarino de Moura - Secretário Municipal de Saúde. Advogada de Denunciado: Débora Maria Costa Mendonça, OAB/PI nº 9.203, com Procuração/Secretário Municipal de Saúde à fl. 04 da peça 17*); **TC/016214/2015 – Representação** sobre suposta apropriação indébita de recursos do Fundo Previdenciário do Município de Colônia do Gurgueia-PI (*Representados: Lisiane Franco Rocha Araújo – Prefeita Municipal; Osvando Barbosa de Lima – Secretário de Educação no período de 01/01 a 10/05/2015; Izaías Rocha da Silva Filho – Secretário de Educação no período de 11/05 a 31/12/2015; Raimundo Nonato Guarino de Moura – Secretário de Saúde no período de 01/01 a 10/06/2015; Ricardo Elson Barbosa de Medeiros – Secretário de Saúde no período de 11/06 a 31/12/2015; Raimundo José Almeida de Araújo – Secretário de Administração e Finanças. Advogada de Representados: Débora Maria Costa Mendonça, OAB/PI nº 9.203, com Procuração da Prefeita Municipal à fl. 11 da peça 20, do Secretário de Administração e Finanças à fl. 12 da peça 20, do Secretário de Educação/1º Gestor à fl. 13 da peça 20, do Secretário de Saúde/1º Gestor à fl. 14 da peça 20, do Secretário de Educação/2º Gestor à fl. 15 da peça 20, do Secretário de Saúde/2º Gestor à fl. 16 da peça 20. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.188/2016, à peça 60*); **TC/008457/2015 - Denúncia** sobre supostas



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

irregularidades em contratações e licitações da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia-PI, exercício financeiro de 2015 (*Denunciada: Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal. Advogada da Denunciada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 07 da peça 11*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, pelo **encaminhamento** dos autos do processo ao eminente **Procurador Leandro Maciel do Nascimento** para **reexame da matéria** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 571/2021. **TC/013718/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 22 da peça 39 e fl. 01 da peça 56). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria** (*art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 572/2021. **TC/020454/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: eventuais irregularidades na licitação e execução do contrato de serviços de transporte escolar. Denunciado(s): Hélio Neri Mendes Rego – Prefeito Municipal; Maria Sueli de Carvalho Rego Santos – Secretária Municipal de Educação; e da Empresa Contratada EDVALDO MENDES DE SOUSA – ME (CNPJ nº 16.849.071/0001-01). Advogado(s) de Denunciado(s): José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.594) – (substabelecimento sem reserva de poderes: empresa contratada EDVALDO MENDES DE SOUSA-ME – fl. 01 da peça 30); Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (procuração: Prefeito Municipal/Denunciado – fl. 02 da peça 38). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 17, o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate a Corrupção – DFAM, às fls. 01/05 da peça 23, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 20 e fls. 01/05 da peça 29, as sustentações orais dos advogados José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.594) e Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas, **sobrestar o julgamento** do presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão para reexame da matéria** frente à documentação



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

acostadas aos autos do processo (peças 41 a 46) e às argumentações suscitadas na sessão julgadora pela defesa e pelo *parquet* de contas. Assim, este processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 10/08/2021**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – o processo foi relatado e discutido; 2 – pendente a fase de votação para o Cons. Kleber Dantas Eulálio (Relator), o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Impedido** de participar do julgamento do presente processo, por questão de foro íntimo, o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 577/2021. **TC/022473/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): Carlos José de Oliveira Santos – Presidente. Advogada(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (Procuração: fl. 02 da peça 26). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5159/2021 da peça 26), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), protocolado sob o número 012589/2021 (fls. 01/02 da peça 26). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/08/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 582/2021. **TC/014369/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Heli de Araújo Moura Fé – Prefeito Municipal. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 15 da peça 26); Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-6249/2021 da peça 37), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), protocolado sob o número 012586/2021 (fl. 01



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

da peça 37). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/08/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 584/2021. **TC/006989/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): José de Ribamar Carvalho – Prefeito Municipal. Advogado(s): Janylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 09 da peça 45). Processo(s) apensado(s): **TC/024570/2017 – Mandado de Notificação** – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016.0001.005364-4/TJ-PI contra a Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI; **TC/014760/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem parcelamentos em novembro e dezembro de 2016, e não comprovação dos termos de parcelamento de vigências anteriores em janeiro de 2017, da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representados: José de Ribamar Carvalho – Prefeito Municipal; Francisca Maria Vasconcelos dos Santos – Gestora do Fundo Municipal de Previdência*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 10/08/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 588/2021. **TC/015037/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: representação em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 15). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo **encaminhamento dos autos do processo à Divisão Processual** para redistribuição dos mesmos a um novo Procurador uma vez que a eminente Procuradora Dra. Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa atua no processo, ao mesmo tempo, como Representante e Procuradora Parecerista, situação esta que o TCE/PI já se decidiu pela incompatibilidade. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:49:52**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 10/02/2023 12:46:20**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 10/02/2023 10:44:25**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 10:35:00**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 10:21:18**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 7A8482074ACC45EBC613AB1433944B63